



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

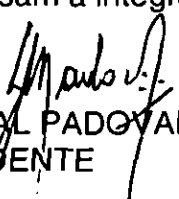
Processo nº. : 13884.001112/99-44
Recurso nº. : 144.267
Matéria : CSL – EXS.:1994 e 1995
Recorrente : VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.677

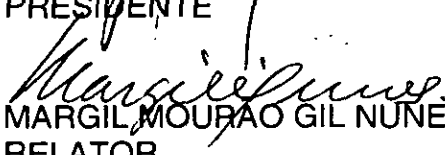
DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - INÍCIO CONTAGEM DO PRAZO - Nos casos em que o tributo é antecipado pelo contribuinte sob condição resolutória de extinção definitiva após homologação da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 150 § 1º, combinado com o § 4º do mesmo artigo do CTN, em não havendo manifestação anterior do fisco a homologação se dá de maneira tácita, decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador. O início da contagem do prazo para a decadência do direito da contribuinte em requerer restituição de valor pago à maior também se conta a partir do fato gerador de acordo com a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, introduzida pelo artigo 3º da Lei Complementar 118 de 09/02/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001112/99-44

Acórdão nº. : 108-08.677

Recurso nº. : 144.267

Recorrente : VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,
recorre a este Conselho contra o Acórdão número DRJ/CPS nº. 7.188, doc.fls.
316/322, prolatado em 19/08/2004 pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal
de Julgamento em Campinas – SP, que considerou procedente em parte a
exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa: Em, foi
prolatado

*“CSLL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a
restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de
cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, que
ocorre com o pagamento no caso de tributos sujeitos ao lançamento
por homologação.*

*RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. O valor a ser
reconhecido como direito creditório da contribuinte é o saldo
negativo da CSL, apurada no período. Quando o saldo negativo é
transportado para o período seguinte, na declaração de
rendimentos, acumula-se tal montante com o saldo do período.
Defere-se a compensação pleiteada, nos exatos valores
restituíveis.”*

A autoridade recorrida, em seu voto condutor, considerou decaído o
direito à restituição dos meses de 1993 e janeiro de 1994, tendo deferido a
restituição para os valores de junho de 1994, de janeiro a dezembro de 1995,
janeiro a dezembro 1996, janeiro e fevereiro de 1997, como resumiu às fls. 322.

Ao final assim concluiu o relator da 4ª. Turma da DRJ Campinas em
seu voto:

*“Em face do exposto, voto no sentido de deferir em parte o pleito da
contribuinte, autorizando a restituição/compensação no valor de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001112/99-44

Acórdão nº. : 108-08.677

R\$428,08, além do montante já deferido pela DRF jurisdicionante, e julgar procedente em parte a exigência fiscal."

Melhor entendendo o nascedouro da controvérsia, a empresa VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. protocolizou em 04/03/1999 seu Pedido de Restituição de pagamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos meses de novembro/1993, janeiro a junho/1994, janeiro a dezembro/1995 janeiro a dezembro/1996 e janeiro e fevereiro/1997, doc.fl.s.01, e o Pedido de Compensação para os débitos relacionados, doc.fl.s.2.

Com o despacho da Seção de Arrecadação da DRF em S.J. Campos, doc.fl.s.239/240, apurou-se os valores objeto da compensação, e se propôs a comunicação ao contribuinte das conclusões.

Não concordando com os cálculos a contribuinte apresentou suas razões conforme arrazoadado às fls.247/8.

Pelo parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF de São José dos Campos – SP, doc.fl.s.269/272, SAORT Nº. 13884.434/2003, deferiu-se a restituição e compensação somente para os meses a partir de março de 1994, que não estavam abrangidos pela decadência. E ainda relatou a autoridade que, mesmo se inexistisse a decadência, os pagamentos efetuados a título de CSLL para os meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994 não eram devidos, por conseguinte não poderiam ser objeto do pleito do contribuinte, demonstrando suas razões (fls.270/271).

O direito creditório foi deferido parcialmente pelo Despacho Decisório da DRF Jurisdicionante em 27/11/2003, doc.fl.s.272.

Foi efetuada a cobrança administrativa dos débitos não compensados, conforme documentos fls.293/296.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001112/99-44

Acórdão nº. : 108-08.677

A empresa VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. apresentou sua manifestação de inconformidade, doc.fl.s.299/304, pelo indeferimento parcial de seus pedidos de restituição/compensação consubstanciado pelas decisões e despachos retro referidos; doc.fl.s. 239/240 e 269/272.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2004, doc.fl.s. 339 verso, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 27/12/2004, doc.fl.s. 344/348, em cujo arrazoadado apresenta os seguintes argumentos:

A decadência do direito de pleitear restituição é de cinco anos após a homologação tácita, que se dá também em cinco anos, totalizando em dez anos o prazo decadencial para restituição dos tributos sujeito ao lançamento por homologação;

Não é devida a cobrança dos débitos na Carta de Cobrança de 03/12/2004, haja vista que foram objetos de pedidos de compensação protocolados em 13/05/99 e 15.06/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001112/99-44
Acórdão nº. : 108-08.677

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que não assiste razão a contribuinte.

Ocorre que o prazo decadencial para o pedido de restituição ou compensação de tributos recolhidos antecipadamente pela contribuinte, os quais dependem de ulterior homologação, conforme previsto no artigo 150 § 1º do Código Tributário Nacional, é de cinco anos.

No caso dos autos não houve a homologação do crédito tributário objeto do pedido de restituição/compensação pela autoridade fiscal, tendo assim este ocorrido de forma tácita conforme os comandos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional. Este fato não socorre a contribuinte, eis que a Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre em cinco anos a partir do momento do pagamento antecipado.

Neste diapasão temos que os fatos geradores indeferidos foram pagos na forma antecipada em 30/11/1993 e 31/01/1994, sendo o pedido de restituição em 04/03/1999, fora do prazo legal passível de serem restituídos, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001112/99-44

Acórdão nº. : 108-08.677

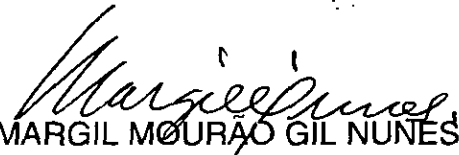
virtude de que, desde 30/11/1998 e 31/01/1999, respectivamente, extinguíram-se os prazos decadenciais para o pleito de restituição.

Quanto aos débitos objeto da cobrança, foram objeto de pedido de restituição/compensação, entretanto, deferidos apenas parcialmente no acórdão recorrido, tratando-se de procedimento administrativo de cobrança de débito tributário declarado pelo contribuinte.

Por tudo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para indeferir a restituição/compensação pleiteada, relativas aos períodos acima mencionados alcançados pela decadência.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

